PROJETO DE LEI N° 624/13

Veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada no território do Município de Salvador a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa humanidade ou violação de direitos humanos, participado ou colaborado com golpes militares, atentados à democracia ou com regimes ditatoriais, que tenham sido acusadas da prática de tortura, ou se apropriado ilicitamente do dinheiro público, para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Art. 2º. Qualquer cidadão poderá informar à Mesa da Câmara de Vereadores a localização de logradouro ou equipamento público que se encontre em desacordo com esta Lei.

Art.3º. Recebida a denúncia, a Câmara de Vereadores disporá de 60 (sessenta dias) para aprovar a Proposição pertinente determinando uma nova designação adequada aos propósitos desta Lei.

Art.4º. Sempre que possível, havendo conveniência e oportunidade administrativa, a comunidade de cada localidade deverá participar diretamente da escolha das novas denominações, apresentando ao menos 03 (três) sugestões à Câmara de Vereadores de Salvador, a quem competirá a deliberação final.

Art.5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua promulgação.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
WALDIR PIRES

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a radiografia dos perseguidos pela repressão política durante o regime militar (1964-1985) ainda não está concluída. Dados disponíveis indicam que cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura. Há pelo menos 426 mortos e desaparecidos políticos no país, um número desconhecido de mortos em manifestações públicas, 7.367 denunciados e 10.034 atingidos em inquéritos, além de 707 processos na Justiça Militar por crimes contra a segurança nacional.

Existiram ainda quatro condenações à pena de morte, 130 banidos, 4.862 cassados, 6.592 militares punidos, milhares de exilados e até o momento, 24.560 vítimas de perseguições por motivação política foram reconhecidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, dentre um total de 60.347 pedidos formulados desde 2001.[1]

Este breve registro revela o tratamento dispensado pelo Estado brasileiro à resistência à ditadura instaurada em 1964, cuja tônica principal fora a eliminação sistemática dos opositores do regime mediante práticas de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e atentado violento ao pudor, sob a coordenação direta dos órgãos de repressão política.
Neste contexto, em 28 de agosto de 1979 fora promulgada a Lei n° 6.683, concedendo anistia aos que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tenham praticado crimes políticos ou conexos, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores públicos e representantes sindicais que tenham sofrido sanções com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Assim como no Brasil, em diferentes países da América Latina, Leis de anistia foram promulgadas no mesmo período, de modo a possibilitar uma transição supostamente pacífica, ordeira e sem traumas ao regime democrático.

Já em 1998, o juiz espanhol Baltasar Garzón, aproveitando-se da estadia de Augusto Pinochet na Espanha, decretou a sua prisão preventiva, para que fosse possível investigar o homicídio de cidadãos espanhóis durante a ditadura chilena. Esta decisão, com repercussão global, acendeu caloroso

[1] **DOSSIÊ DITADURA**. **Mortos e desaparecidos políticos no Brasil 1964-1985.** 2ª ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p.21.

debate jurídico e político acerca da punibilidade dos crimes praticados durante os regimes ditatoriais latino-americanos.

Em 2005, a Corte Suprema de Justiça da Argentina considerou que as Leis do ponto final (Lei nº 23.492/86) e a de obediência devida (Lei nº 23.521/87), que impediam o julgamento de violações cometidas durante o regime militar entre 1976 e 1983 eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, possibilitando assim o julgamento de militares por crimes praticados durante a repressão.

No Chile, o Decreto-Lei nº 2.191/78, que previa anistia aos crimes perpetrados de 1973 a 1978, também foi revogado por determinação do sistema interamericano de direitos humanos. Já no Uruguai, em decisão de 19 de outubro de 2009, a Suprema Corte de Justiça entendeu serem inconstitucionais os dispositivos da Lei da caducidade (Lei nº 15.848/86) que anistiou agentes públicos por crimes praticados de 1973 a 1985.

Em face desta conjuntura, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a validade das Leis peruanas nº 26.479 e 26.492 assim se manifestou:

São inadmissíveis os dispositivos de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis de violações graves de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e as desaparições forçadas, todas elas proibidas por contrariar direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.[2]

Neste precedente, um grupo de militares havia matado 15 pessoas em Barrios Alto, Lima durante o governo de Alberto Fujimori. Em 1995 o Congresso peruano anistiou todos os envolvidos. Esta decisão, tomada pela Corte Interamericana em 2001 tornou-se um paradigma para casos semelhantes em toda a América Latina.

No Brasil, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153, questionando o art.1°§1º da Lei n° 6.683/79, para que fosse declarado que a anistia concedida aos crimes políticos e conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar. O STF julgou improcedente a ação mediante a manifestação da maioria de seus ministros.

Já em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso n° 11.552 (Júlia Gomes Lund e outros) contra o Brasil. A demanda está relacionada à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região como resultado de operações empreendidas entre 1972 e 1975 pelo exército brasileiro a fim de erradicar a Guerrilha do Araguaia.

Ainda que os crimes de lesa-humanidade ou crimes contra a humanidade tenham sido reconhecidos em instrumentos e documentos anteriores e seus elementos tenham sido articulados no Estatuto do Tribunal de Nüremberg, são definidos, pela primeira vez, em termos gerais, nos Princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas Sentenças do Tribunal de Nüremberg de 1950 ("Princípios de Nüremberg").
.
Isto significa que, à época da ditadura militar no Brasil (1964 a 1985) e de fatos transcorridos enquanto esta durou, constitutivos de graves violações de direitos humanos, os Princípios de Nüremberg já haviam sido aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Estes Princípios reúnem e confirmam o status de direito imperativo ou *ius cogens*, que já tinha, para esse momento, a proibição dos crimes contra a humanidade.

De acordo com esses Princípios, são puníveis como crimes sob as Leis internacionais os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, entendendo-se por estes últimos:
"o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato inumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra." (Princípio VI)

Em seus comentários a estes Princípios, a Comissão de Direito Internacional da ONU especificou, já em 1950, que, em relação aos crimes contra a humanidade, distinguem-se duas categorias de atos puníveis: a) assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos inumanos cometidos contra a população civil; b) persecução por motivos raciais, políticos ou religiosos. A Comissão fez mais duas especificações: a primeira, que os crimes contra a humanidade podem ocorrer antes e durante uma guerra; e, a segunda, que os crimes contra a humanidade são cometidos contra qualquer população civil, incluída a população do próprio perpetrador.

Finalmente, de acordo com o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, entende-se por "crime de lesa-humanidade" qualquer dos seguintes atos, quanto cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento desse ataque: a) assassinato; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou traslado forçado de população; e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, infringindo normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo político ou coletividade com identidade própria com fundamento em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis de acordo com o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência da Corte; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) o crime de apartheid; k) outros atos inumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

Neste sentido, o presente Projeto visa fazer emergir o debate nesta Casa Legislativa acerca da urgente necessidade de coibir uma prática política comum nas últimas décadas de homenagear autoridades associadas a regimes ditatoriais de toda espécie, outorgando-lhes sistematicamente o nome de ruas, avenidas, distritos, colégios, ginásios e outros equipamentos e prédios públicos, deixando para as novas gerações esses perfis de indivíduos muitas vezes fascistas, retrógrados, antidemocráticos e mesmo criminosos, como se exemplos fossem de virtude, retidão e probidade.

Não se trata de revanchismo ou de tentativa de esquecimento deste ou daquele momento menos feliz da história recente do país. Pelo contrário, é preciso resgatar o ensino crítico e analítico da História do Brasil, colocando em discussão quem verdadeiramente possui serviços prestados à democracia, aos direitos humanos, às causas e lutas populares em contraposição aqueles que durante décadas oprimiram a brava gente baiana e brasileira, e hoje espalham seus nomes e de seus familiares pelas principais avenidas e prédios públicos da nação.

Da mesma forma, é inadmissível homenagear-se, com o nome de ruas ou de qualquer equipamento público, quem tenha se beneficiado ilicitamente de dinheiro público, praticando desvios dos recursos que devem se destinar exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas da população.

Torna-se fundamental destacar que o debate ora proposto está ocorrendo em todo o planeta, sempre de forma a afastar das ruas, avenidas, comunidades e equipamentos públicos as auto-homenagens promovidas durante os regimes autoritários e de exceção em benefício de seus ditadores.

Assim, recentemente, a Avenida 11 de Setembro, situada no bairro de Providência, leste de Santiago, teve seu nome trocado para Nova Providência, de modo a desvincular a via da homenagem implícita ao golpe de Estado que instaurou a ditadura de Augusto Pinochet em 1973, segundo votação do Conselho Municipal.

A avenida foi batizada em 1980, em homenagem ao dia em que foi derrubado e assassinato o presidente socialista Salvador Allende e foi instaurada a ditadura Pinochet, que, ao longo de 17 anos deixou um número de mais de três mil mortos e desaparecidos políticos no Chile, feridas até hoje não cicatrizadas nesta sociedade.

No mesmo sentido, em Portugal, a antiga Ponte Salazar, que liga Lisboa a Almada, na margem esquerda do Rio Tejo, passou a ser denominada Ponte 25 de Abril, em homenagem à Revolução dos Cravos.

Já na Cidade de São Paulo, o prefeito Fernando Haddad, recentemente sancionou a Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, oriunda de projeto de Lei dos vereadores comunistas Jamil Murad e Orlando Silva, de conteúdo semelhante ao projeto que ora se apresenta.

E mesmo em Salvador, esta Câmara de Vereadores já aprovou em 2002, projeto do então vereador Emiliano José que determinava a substituição do nome de uma rua na Barra antes denominada Oliveira Salazar, que passou então a ser designada de Pedro Milton de Brito, ex-presidente da seccional baiana da OAB, advogado de presos políticos, defensor dos direitos humanos e até hoje um forte exemplo de ética e decência para as gerações de jovens advogados militantes de toda a Bahia.

Portanto, trata-se de relevante debate a ser travado nesta Casa Legislativa, em razão do qual solicitamos dos demais edis especial atenção acerca desta Proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
WALDIR PIRES